



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

EMENDA REGIMENTAL TJ N. 5, DE 15 DE JULHO DE 2020

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando sua competência originária para emendar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos termos do inciso IV do seu art. 58; o Ato Regimental TJ n. 1, de 19 de março de 2020, que dispôs sobre a realização, em caráter excepcional, de sessões de julgamento totalmente virtuais no Tribunal de Justiça; a Nota Técnica da Comissão Permanente de Regimento Interno publicada no caderno administrativo da edição n. 3288 do Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizada em 23 de abril de 2020; os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual; a necessidade de restabelecer o equilíbrio na carga de trabalho acometida a cada desembargador, de acordo com sua respectiva competência, em decorrência das distorções causadas pelo art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, em sua redação original, nos casos de convocação para composição do quórum de funcionamento de câmara ou nos casos de composição ampliada para julgamento, previstos no art. 942 do Código de Processo Civil; e o exposto nos Processos Administrativos n. 0081490-44.2019.8.24.0710, n. 0087925-34.2019.8.24.0710, n. 0006189-57.2020.8.24.0710, n. 0009047-61.2020.24.0710 e n. 0016440-37.2020.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

§ 1º Não se deferirá pedido de opção ou permuta ao desembargador:

I - que não contar no mínimo 12 (doze) meses de efetivo exercício na câmara onde atua, salvo se não houver outro interessado; ou

II - que estiver a menos de 3 (três) meses de sua aposentadoria compulsória.

§ 2º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica ao desembargador empossado há menos de 12 (doze) meses.” (NR)

.....

“Art. 138. As sessões presenciais físicas e por videoconferência e suas votações serão públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal ou em lei.

§ 1º Para garantir a publicidade do ato, o som e a imagem das sessões presenciais por videoconferência serão transmitidos em tempo real na internet, ressalvados os casos em que o processo tramita sob sigilo de justiça.

§ 2º No julgamento das causas que tramitam em sigilo de justiça, somente poderão

permanecer no recinto ou no ambiente virtual compartilhado, além dos julgadores, as partes, os seus procuradores, o representante do Ministério Público, o secretário do órgão julgador, os funcionários em serviço e outras pessoas especialmente admitidas.” (NR)

“Art. 139. Nas sessões presenciais físicas, o presidente ocupará o assento do centro da mesa, ficando a sua direita o representante do Ministério Público e a sua esquerda o secretário do órgão julgador.

.....” (NR)

.....

“Art. 141. Os advogados, defensores públicos e procuradores em todas as sessões presenciais físicas, usarão vestes talares e ocuparão a tribuna para formular requerimento, realizar sustentação oral ou responder a perguntas dos desembargadores.” (NR)

.....

“Art. 156. As pautas serão afixadas na entrada da sala em que se realizará a sessão presencial física e encaminhadas com antecedência aos desembargadores e ao Ministério Público.” (NR)

.....

“Art. 164. Ao indicar o processo para julgamento, o relator disponibilizará aos demais membros do órgão julgador, por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação, o relatório e seu projeto de voto.

.....” (NR)

“Art. 165. Os processos indicados serão incluídos na pauta das sessões presenciais físicas ou por videoconferência dos órgãos julgadores, cuja publicação respeitará a antecedência mínima determinada por lei e conterà aviso de que o julgamento poderá ser concluído por meio eletrônico.” (NR)

.....

“Art. 168. O julgamento será considerado concluído por meio eletrônico se não ocorrer nenhuma das situações previstas nos incisos II, III e IV do art. 166 deste regimento.

§ 1º Para o fim deste artigo, nos julgamentos das câmaras deverão ser contados os votos de 3 (três) magistrados, e nos dos demais órgãos julgadores, os votos de todos os seus integrantes, observada em ambos os casos a composição da sessão presencial física ou por videoconferência.

.....” (NR)

.....

“Art. 171. Nas sessões de julgamento presenciais físicas ou por videoconferência será observada a seguinte ordem:

.....” (NR)

.....

“Art. 174. Nos julgamentos presenciais físicos ou por videoconferência, o presidente anunciará o processo e dará a palavra ao relator, que fará a exposição da causa ou dos pontos controvertidos que fundamentam o recurso.” (NR)

.....

“Art. 176. O advogado, o defensor público ou o procurador poderá inscrever-se para proferir sustentação oral bem como requerer preferência na ordem de julgamento nas sessões totalmente virtuais e nas sessões presenciais por videoconferência do Órgão Especial, dos grupos de câmara, da Seção Criminal e das câmaras do Tribunal de Justiça, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.tjsc.jus.br, impreterivelmente até as 12 (doze) horas do dia útil anterior à data da sessão.

§ 1º O pedido de sustentação oral ou de preferência poderá ser feito diretamente ao secretário do órgão julgador no dia e até a hora do início da sessão:

I - em todos os processos, nas sessões presenciais físicas; e

II - em relação aos processos apresentados em mesa para julgamento, nas sessões presenciais por videoconferência.

§ 2º O advogado que queira realizar sustentação oral ou requerer preferência na ordem de julgamento deverá ser procurador constituído nos autos ou, não o sendo, apresentar procuração ou substabelecimento até o início da sessão de julgamento, ou requerer prazo para juntada, nos casos em que o instrumento de mandato for necessário para a atuação no processo.

.....

§ 6º A inscrição por meio eletrônico referida no *caput* deste artigo estará disponível desde 5 (cinco) dias imediatamente anteriores ao dia da sessão de julgamento até as 12 (doze) horas do dia útil anterior ao da sessão.” (NR)

“Art. 177. A realização da sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, nas sessões presenciais físicas, ficará condicionada à existência da infraestrutura necessária na sala de sessões.” (NR)

.....

“Art. 196. Quando não houver quórum para o funcionamento da câmara, ou nas hipóteses de composição ampliada para o julgamento previstas no art. 942 do Código de Processo Civil, o presidente do órgão julgador convocará para participarem como vogais desembargadores do mesmo grupo de câmaras ou da Seção Criminal que não estejam participando de julgamento em outra sessão, observada a ordem crescente de antiguidade no grupo de câmaras ou na Seção Criminal.

§ 1º Se não houver desembargadores do mesmo grupo disponíveis para participar da sessão, serão convocados quaisquer desembargadores, observada a ordem crescente de antiguidade no Tribunal de Justiça.

§ 2º Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados, os defensores públicos e os procuradores das partes; não havendo esta possibilidade, o julgamento deverá ser obrigatoriamente retomado em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º O desembargador que já tiver sido convocado para compor o quórum de julgamento em qualquer câmara, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não poderá ser novamente convocado para integrar a composição dos órgãos fracionários, até que se complete a sequência de antiguidade no respectivo Grupo de Câmaras ou na Seção Criminal, devendo a convocação recair sobre o desembargador seguinte na ordem crescente de antiguidade que não esteja participando de julgamento em outra sessão.

§ 4º Competirá à Secretaria do Grupo de Câmaras ou da Seção Criminal, a partir de comunicação realizada pelas respectivas Secretarias das Câmaras, manter relação atualizada dos desembargadores sobre os quais poderão recair as convocações.

§ 5º No edital de julgamento dos processos que necessitem de colegialidade ampliada, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, deverá constar os nomes dos desembargadores convocados para compor o julgamento. (NR)”

“Art. 197.

.....

§ 2º A sessão de julgamento presencial física ou por videoconferência poderá ser gravada em imagem e em áudio para subsidiar a elaboração da ata e do acórdão, sendo descartada a gravação 15 (quinze) dias úteis após a publicação do acórdão.

.....” (NR)

.....

“Art. 256. O desembargador que se considerar suspeito ou impedido declarará essa situação por despacho nos autos e, se for relator, os devolverá ao setor competente para nova distribuição, que se dará por sorteio entre todos os desembargadores com competência para o julgamento da matéria; ou, se for revisor no âmbito criminal, os remeterá ao desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador.

.....” (NR)

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido do Capítulo I-A ao Título IV da Parte II, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A

DAS SESSÕES PRESENCIAIS FÍSICAS, PRESENCIAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA E TOTALMENTE VIRTUAIS

Art. 142-A. Aos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é facultada a realização de sessões:

- I - presenciais físicas;
- II - presenciais por videoconferência; e
- III - totalmente virtuais.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES PRESENCIAIS FÍSICAS

Art. 142-B. Entende-se por sessão presencial física aquela realizada em ambiente próprio, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ou em outro local previamente autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, contando com a presença física dos membros do órgão julgador, do representante do Ministério Público e do secretário, e aberta às partes, aos seus advogados, defensores públicos ou procuradores e ao público, ressalvados os casos em que a lei determine que o julgamento deva ocorrer sob sigilo.

Art. 142-C. As sessões presenciais físicas serão realizadas de acordo com as disposições do Título V da Parte II deste regimento.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES PRESENCIAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 142-D. Entende-se por sessão presencial por videoconferência aquela realizada *on line*, em ambiente virtual próprio e compartilhado, com a presença dos membros do órgão julgador, do representante do Ministério Público, do secretário e dos advogados, dos defensores públicos e/ou dos procuradores inscritos para a realização de sustentação oral, em que os debates, a votação e a proclamação das decisões ocorrem mediante a transmissão do som e da imagem em tempo real para o público, ressalvados os casos em que a lei determine que o julgamento deva ocorrer sob sigilo.

§ 1º A transmissão do som e da imagem das sessões presenciais por videoconferência será feita no endereço www.tjsc.jus.br, em local próprio, ou em outros canais oficiais, desde o início da sessão até o seu término, e somente será interrompida por determinação do presidente do órgão julgador ou quando se iniciar o julgamento de processo que tramite sob sigilo de justiça.

§ 2º As sessões presenciais por videoconferência não se confundem com as sessões totalmente virtuais regulamentadas na seção III deste capítulo, e não podem ocorrer concomitantemente às sessões presenciais físicas do órgão julgador.

Art. 142-E. As sessões presenciais por videoconferência serão realizadas nos mesmos moldes das sessões presenciais físicas, admitindo-se a apresentação de processos em mesa e a realização de sustentação oral por videoconferência, e aplicando-se, no que não conflitar com o procedimento, as disposições do Título V da Parte II deste Regimento.

Art. 142-F. A referência de que o julgamento se dará em sessão presencial por videoconferência deverá constar expressamente na pauta que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Serão adiados para a próxima sessão presencial física imediatamente posterior, independentemente de nova intimação, os processos em que o relator deferir o pedido do advogado, do defensor público ou do procurador que afirmar que não dispõe dos meios tecnológicos necessários para participar deste tipo de sessão.

§ 2º A situação referida no § 1º deste artigo deve ser comunicada preferencialmente por petição dirigida ao relator ou, se não houver tempo hábil, por qualquer meio tecnológico disponível, até o início do julgamento do processo, certificando-se o fato nos autos.

Art. 142-G. Os pedidos de preferência e de realização de sustentação oral deverão ser formulados nos termos do art. 176 deste regimento.

Parágrafo único. Competirá ao advogado, ao defensor público ou ao procurador da parte providenciar os recursos tecnológicos necessários e compatíveis para a conexão com o ambiente virtual compartilhado e a transmissão de som e imagem em tempo real.

Art. 142-H. O ambiente virtual compartilhado onde será realizada a sessão presencial por videoconferência ficará disponível no endereço www.tjsc.jus.br e será gerido pelo secretário do órgão julgador com o auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação.

§ 1º O *link* de acesso ao ambiente virtual compartilhado será enviado por qualquer meio de comunicação tecnológico disponível para o representante do Ministério Público designado para participar da sessão e para os advogados, os defensores públicos e os procuradores das partes dos processos que manifestaram interesse em realizar sustentação oral, com pelo menos uma hora de antecedência do horário previsto para o início da sessão.

§ 2º Os advogados, os defensores públicos e os procuradores das partes acessarão o ambiente virtual com o compartilhamento de som e de imagem desligado e somente deverão habilitar a câmera e o microfone quando for apregoado o julgamento do processo do seu interesse.

§ 3º O presidente do órgão julgador poderá, a qualquer tempo, determinar o bloqueio do compartilhamento do áudio do representante do Ministério Público, dos advogados, dos defensores públicos e dos procuradores das partes sempre que necessário para garantir a ordem dos trabalhos.

§ 4º Se até a conclusão do relatório o advogado, o defensor público ou o procurador da parte que manifestou interesse em realizar sustentação oral não entrar no ambiente virtual compartilhado, o fato será interpretado como desistência tácita do pedido e o julgamento prosseguirá normalmente.

§ 5º Pronunciado o resultado do julgamento do processo de seu interesse, o som e a imagem do advogado, do defensor público e do procurador da parte serão desconectados.

Art. 142-I. Após declarado o término da sessão presencial por videoconferência pelo presidente do órgão julgador, o secretário encerrará o compartilhamento do ambiente virtual, certificará os julgamentos e adotará as demais providências cabíveis.

Art. 142-J. Para o cumprimento do disposto no art. 197 deste regimento, o secretário do órgão julgador deverá gravar a sessão presencial por videoconferência e efetuar a importação do arquivo correspondente para o seu computador no prazo de 5 (cinco)

dias, contados da data da realização da sessão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, a Diretoria de Tecnologia da Informação providenciará a exclusão automática do arquivo contendo a gravação da sessão da base de dados do sistema de videoconferência.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES TOTALMENTE VIRTUAIS

Art. 142-K. Entende-se por sessão totalmente virtual aquela realizada sem a presença física dos membros do órgão julgador em uma sala de sessão, em que a votação ocorrer eletronicamente, mediante compartilhamento do relatório e dos votos via sistema ou por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação.

§ 1º As sessões totalmente virtuais podem ser realizadas concomitantemente com as sessões presenciais do órgão julgador, a critério do seu respectivo presidente.

§ 2º O acompanhamento das sessões totalmente virtuais será restrito aos julgadores, ao secretário do órgão julgador e ao representante do Ministério Público, quando a este couber intervir como fiscal da ordem jurídica, dada a inviabilidade de visualização pelo público externo.

Art. 142-L. Para que o julgamento possa ocorrer em sessão totalmente virtual, todos os processos deverão ser obrigatoriamente incluídos em pauta, inclusive os listados no art. 161 deste regimento.

§ 1º Nas sessões totalmente virtuais não serão admitidas a apresentação de processos em mesa e o aditamento de pauta após sua publicação.

§ 2º A referência de que o julgamento se dará em sessão totalmente virtual deverá constar expressamente na pauta que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 142-M. Serão retirados da pauta da sessão totalmente virtual e incluídos em sessão presencial física ou por videoconferência posterior, os processos em que houver:

I - objeção a essa forma de julgamento, independentemente de motivação, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, quando a este couber intervir como fiscal da ordem jurídica;

II - pedido de preferência, apresentado tempestivamente por advogado, procurador ou defensor público que deseje realizar sustentação oral; ou

III - destaque para debate em sessão presencial, por qualquer dos julgadores.

§ 1º A objeção de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentada por petição dirigida ao relator, protocolizada até as 12 (doze) horas do dia útil anterior à data da sessão.

§ 2º O requerimento de que trata o inciso II deste artigo deverá ser formulado nos termos do art. 176 deste regimento.

§ 3º O destaque a que se refere o inciso III deste artigo deverá ser apresentado ao secretário do órgão julgador, por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação, até a abertura da sessão.

§ 4º Não serão admitidos objeções e pedidos de sustentação oral apresentados após o prazo definido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 142-N. Ao indicar o processo para julgamento totalmente virtual, o relator disponibilizará aos demais membros do órgão julgador, por qualquer meio tecnológico que assegure a confiabilidade da informação, o relatório e seu projeto de voto.

Art. 142-O. As manifestações e o cômputo dos votos nas sessões totalmente virtuais ocorrerão na forma prevista nos arts. 167 e 168 deste regimento.

§ 1º Após o término da sessão, o secretário do órgão julgador lavrará as respectivas certidões de julgamento e a ata de sessão, registrará a decisão no sistema informatizado respectivo e adotará as demais providências necessárias.

§ 2º O acórdão assinado pelo relator deverá corresponder ao projeto partilhado com os demais membros do órgão julgador e aprovado na sessão totalmente virtual." (NR)

Art. 3º Ficam convalidadas todas as sessões totalmente virtuais ou por videoconferência realizadas a partir da edição do Ato Regimental TJ n. 1, de 19 de março de 2020.

Art. 4º Fica revogado o Ato Regimental TJ n. 1, de 19 de março de 2020.

Art. 5º Esta emenda regimental entra em vigor em 20 de julho de 2020.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 16/07/2020, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4787741** e o código CRC **0E3D8277**.